



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$11

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	246	Semestre	12250
A 1.ª série . . .	"	116	"	6600
A 2.ª série . . .	"	98	"	5600
A 3.ª série . . .	"	76	"	3650
Avulso: Número de 2 pág., \$05;				
do mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção				

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido do \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:743, determinando qual o fardamento a usar pelos agentes dos Serviços de Emigração.

Ministério da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 6:744, regulamentando o processo de julgamento dos impedimentos a que se refere o artigo 196.º do Código do Registo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:745, abrindo no Ministério das Finanças e a seu favor, um crédito especial.

Decreto n.º 6:746, referindo-se a uma transferência de verba.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 2:361, recomendando aos funcionarios consulares de Portugal no estrangeiro sobre a consulta de advogado oficialmente nomeado.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:362, suspendendo o determinado na Portaria n.º 2:342 de 25 de Junho próximo findo.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:747, tratando da transferência de fundos.

Portaria n.º 2:363, concedendo autorização à Câmara Municipal do concelho de Loures para dispendir o saldo de um subsídio concedido pelo modo indicado na mesma.

Portaria n.º 2:364, autorizando a Companhia Geral de Seguros «A Popular» a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:365, autorizando a Companhia de Seguros Marítimos «Ultramarina» a alterar os seus estatutos.

Portaria n.º 2:366, autorizando a Companhia de Seguros «A Oriental» a alterar os seus estatutos.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 6:748, estabelecendo o preço do carvão vegetal.

Decreto n.º 6:749, aprovando o regulamento interno do Conselho Técnico Florestal e Aquícola que faz parte integrante dêste decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 6:743

Aos agentes do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração por várias vezes tem sucedido, no desempenho da fiscalização que lhes está incumbido, terem que desfazer dúvidas que se suscitam sobre a sua identidade por falta de fardamento que rápidamente indique a sua qualidade de funcionarios do Estado, facto êste que tem dado origem a incidentes desagradáveis e desprestigosos para os Serviços de Emigração. Para evitar isto parece conveniente o uso de um fardamento

para os agentes dos Serviços de Emigração, quando em serviço, o que dará a êstes agentes a compostura e decência que se notam nos serviços de emigração de outros países. Por isso:

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei 891 que alterou a Constituição Política da República Portuguesa,

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os agentes dos Serviços de Emigração, quando em serviço, usarão um fardamento, composto de calça, colete e jaquetão de fazenda azul escuro, com botões forrados da mesma fazenda, gravata preta, tendo o jaquetão um vivo estreito de galão dourado no canhão, boné de pala, com um emblema bordado a ouro, formado pela esfera armilar, encimando esta as letras S. E., circundada por um pequeno silvado.

§ único. — Os agentes de 1.ª classe diferenciar-se hão dos de 2.ª por uma estrela dourada no braço direito.

Art. 2.º — O fardamento a que se refere o artigo 1.º não importa despesa alguma para o Estado.

Art. 3.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Pedroso de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 6:744

Convindo regulamentar o processo de julgamento dos impedimentos a que se refere o artigo 196.º do Código do Registo Civil, de modo o evitar abusos e demoras.

Convindo que o registo de casamento seja revestido da decência própria do acto solene que se realiza:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos da lei n.º 891, artigo 1.º, n.º 3.º, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os impedimentos legais para casamento podem ser declarados no prazo dos editais ou até à celebração do casamento, ex-officio pelo funcionario do registo civil perante quem corre o processo ou a afixação de edital ou por qualquer pessoa juridicamente capaz, verbalmente ou por escrito autêntico ou autenticado, escolhendo sempre domicilio na localidade da sede da repartição.

§ 1.º — Da declaração deve constar especificadamente a natureza do impedimento declarado, o nome, estado, profissão e morada do declarante, se não for ex-officio, número e qualidade dos documentos juntos e os nomes, profissões e moradas das testemunhas se as houver.